



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.969 - PR
(2016/0159235-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MILTO CANO ROSA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S) - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85 DO CPC/15. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo em vista que a competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça foi inaugurada pelo recurso especial, tem-se por incabível a majoração de honorários consoante o disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, porquanto o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973.
2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se encontram presentes nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.969 - PR
(2016/0159235-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MILTO CANO ROSA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S) - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MILTON CANO ROSA contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial do BANCO BRADESCO S/A, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Súmula 284 do STF.
2. Considera-se deficiente a fundamentação quando o conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não são capazes de amparar a discussão posta a debate e/ou os argumentos invocados no recurso não demonstram como o acórdão recorrido violou os artigos arrolados, o que importa no não conhecimento do recurso.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (e-STJ fl. 1079)

Nas razões do presente recurso, o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo no tocante à majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, §11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.969 - PR
(2016/0159235-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MILTO CANO ROSA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S) - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Julgamento: CPC/2015.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Depreende-se dos autos que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/1973 (e-STJ fl. 986). Dessa forma, para o seu julgamento necessária a observância do Enunciado Administrativo 2 do STJ: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, tendo em vista que a competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça foi inaugurada pelo recurso especial, tem-se por incabível a majoração de honorários consoante o disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, porquanto o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973.

Sobre o tema, confirmam-se: AgInt nos EDcl nos EDcl na DESIS no AREsp 994.949/SP, 3ª Turma, DJe 13/11/2017; AgInt no AREsp 1133630/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Turma, DJe 09/11/2017; AREsp 1108712/MA, 2ª Turma, DJe 11/10/2017; EDcl no AgInt no AREsp 867.748/DF, 3ª Turma, DJe 21/03/2017.

Ademais, tem-se que, conforme jurisprudência desta Corte, para fins de arbitramento de honorários recursais, previsto no art. 85, §11, do CPC/2015, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos que enumera, entre eles, tratar-se de recurso principal de determinada instância, não sendo aplicáveis ao agravo interno e aos embargos de declaração.

Acerca do assunto, destaca-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de **honorários advocatícios recursais**, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o **preenchimento cumulativo** dos seguintes **requisitos**:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”;

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4 . não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5 . não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6 . não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como **critérios de cálculo dos honorários recursais**:

a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;

b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância *a quo* em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;

c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;

d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;

e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado (Edcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Dje de 08/05/2017).

No mesmo mesmo sentido, destaca-se: AgInt no AREsp 829.107/RJ, 4ª Turma, DJe 06/02/2017.

Portanto, na hipótese nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no acórdão embargado que justifique a oposição desse recurso.

Dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0159235-8

EDcl no AgInt no
AREsp 936.969 / PR

Números Origem: 00051144320038160017 1321572801 1321572802

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
AGRAVADO : MILTO CANO ROSA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S) - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MILTO CANO ROSA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S) - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.